



MPV 869
00092

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 869, de 2018)

Dêem-se aos artigos. 55-D e 55-E da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 55-D O Conselho Diretor da ANPD será composto por cinco diretores, incluído o Diretor-Presidente.

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão nomeados pelo Presidente da República e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS de nível 6 e o Diretor-Presidente ocupará um cargo de natureza especial durante o seu mandato.

§ 2º A escolha, pelo Presidente da República dos membros do Conselho Diretor, será precedida de processo público de pré-seleção de lista tríplice, por comissão de seleção cuja composição e procedimento serão estabelecidos em regulamento.

§ 3º O processo de pré-seleção será amplamente divulgado em todas as suas fases e será baseado em análise de currículo do candidato interessado que atender a chamamento público e em entrevista com o candidato pré-selecionado.

§ 4º Caso a comissão de seleção não formule a lista tríplice nos prazos previstos no § 2º, o Presidente da República poderá indicar, em até 60 (sessenta) dias, brasileiros de reputação ilibada, com nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 5º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de quatro anos.

§ 6º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de dois, de três, de quatro, de cinco e de seis anos, conforme estabelecido no ato de nomeação.

§ 7º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor.

.....
Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado que implique na impossibilidade do exercício da função ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar

§ 1º Nos termos do caput, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis.



SF/19995.94610-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

§ 2º Compete ao Presidente da República, ouvido o Advogado-Geral da União, determinar o afastamento preventivo, caso a manutenção no cargo durante a tramitação do processo administrativo disciplinar venha prejudicar a apuração, e proferir o julgamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao promulgar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018) o Brasil deu um passo decisivo para proteger os seus cidadãos, preservando a privacidade e assegurando maior controle sobre seus dados pessoais, e simultaneamente preservar a inovação e o desenvolvimento de novos serviços, produtos e modelos de negócios baseados na utilização de dados.

Dentre outros benefícios da Lei Geral de Proteção de Dados podemos citar a maior segurança jurídica, com o estabelecimento de regras claras sobre as condições de coleta, tratamento e compartilhamento de dados entre empresas e com o Poder Público e a inserção internacional do Brasil, com o alinhamento às melhores práticas já em vigor em diversos países.

A experiência internacional demonstra que as autoridades nacionais de proteção de dados são agentes fundamentais para assegurar a correta implementação e aplicação das leis de proteção de dados

Nesse sentido, justifica-se plenamente a instituição de um mecanismo público de pré-seleção, com o objetivo de aprimorar o processo de nomeação do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Esse modelo de processo de escolha privilegia os princípios constitucionais da impessoalidade, a moralidade e eficiência.

Do mesmo modo é preciso fortalecer a autonomia da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, estabelecendo balizamentos mais rígidos para o eventual afastamento preventivo de membros do seu Conselho Diretor.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS

PSDB - DF



SF/19995.94610-34